



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.933304/2011-68
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.066 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO.
Recorrente DRIVE A INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem refaça a apreciação do pedido de restituição e das declarações de compensação à luz da documentação juntada, cabendo, se necessário, intimar o contribuinte a apresentar documentação complementar, para fins de determinação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior de Cofins Não-Cumulativa–Mercado Interno, no valor de R\$ 55.358,11, relativa ao primeiro trimestre/2006, combinada com declarações de compensação para quitar débitos diversos (fls. 28 a 47).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 27, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte decidiu indeferir a restituição e não homologar as compensações porque o pagamento relativo ao Darf informado na declaração havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para restituir/compensar.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual esclareceu que o crédito decorria da redução a zero das alíquotas de PIS/Cofins com base nos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005, desconsiderada pelo contribuinte no cálculo das contribuições. Acrescentou que, em virtude da decisão denegatória, revisou seus cálculos e concluiu que havia errado o preenchimento do Dacon, já devidamente corrigido, e que o crédito era, em realidade, de R\$ 31.771,03, inferior àquele informado no PER/Dcomp (fls. 2 a 9).

Instruiu seu recurso com o Despacho Decisório, documentos de representação e constituição da empresa e Dacon retificador (fls. 10 a 26).

A Delegacia de Julgamento em Curitiba proferiu o Acórdão nº 06-48.530 (fls. 52 a 57), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que a mera retificação do Dacon após o despacho decisório, desacompanhada de dos

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.066 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.933304/2011-68

registros contábeis e demais documentos fiscais não comprova a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Trata-se de acórdão sem ementa.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 13.08.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 49, e protocolizou o Recurso Voluntário em 10.09.2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 61.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 64 a 71), a recorrente manifestou estranhamento em relação ao argumento da DRJ de que não havia juntado documentos hábeis a demonstrar a existência do crédito, pois juntou cópias das notas fiscais à Manifestação de Inconformidade. Apresentou uma memória de cálculo detalhada e reforçou que, de fato, o crédito existente não era suficiente para compensar a totalidade dos débitos, restando saldo devedor de R\$ 3.631,17, como apontado anteriormente.

O recurso foi instruído com documentos de representação e constituição da empresa, notas fiscais de entrada e saída, cópia do livro Razão e PER/Dcomp (fls. 71 a 158).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Apreciemos, inicialmente, a divergência relacionada à juntada de provas na fase inicial deste contencioso.

É certo que não foi juntada nenhuma nota fiscal com a Manifestação de Inconformidade, como apontado pela DRJ.

Da análise dos dados do E-processo sobre estes autos, vemos que o contribuinte levou a documentação, em papel, à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que atestou o seu recebimento no dia 03.02.2012 por meio de carimbo na folha inicial e, em 16.02.2012, providenciou a criação do processo e a juntada dos arquivos digitalizados. Não há ressalva ou indicação do número de folhas que foram efetivamente entregues em 03.02.2012 pelo contribuinte.

Por outro lado, observamos na Manifestação de Inconformidade que, sobre a origem do crédito, o contribuinte apresenta uma explicação clara, verossímil e facilmente verificável, no que tange ao direito em tese. Os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005 estabelecem alíquota zero de PIS/Cofins sobre a receita de venda à varejo dos equipamentos de informática nela relacionados. Como tal atividade consta do objeto social da empresa, a princípio é crível que o contribuinte pudesse se beneficiar de tal redução de alíquota. Seu Dacon retificador está zerado para todos os meses em relação à Cofins Não-Cumulativa/Mercado Interno.

Além disso, ao discorrer sobre o mérito, o contribuinte informou que, em virtude do indeferimento, procedeu à uma revisão das declarações e da apuração da Cofins, que o levou à conclusão de que solicitou restituição maior do que a devida, motivo pelo qual corrigiu o Dacon para espelhar o novo valor encontrado, ao mesmo tempo em que já reconhecia a existência de saldo devedor R\$ 3.631,17, ou seja, que a restituição não deveria ser deferida integralmente. Afirmou que não havia erro no Despacho Decisório, pois refletia o equívoco do contribuinte em preencher suas declarações, já corrigidas.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.066 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.933304/2011-68

E sobre a documentação instrutória, assim se manifestou:

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

Anexo I - Cópia do Despacho Decisório nº 009797508.

Anexo II- Cópia da última alteração contratual da empresa e documentos dos representantes legais.

Anexo III - **Cópia das notas fiscais de entrada e saída**, recibo de entrega da DICON retificada. (grifado)

Entretanto, quando se consulta o Anexo III, há somente o recibo de entrega do Dicon retificador.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por ausência de provas, face ao que assim se manifestou a recorrente em seu Voluntário:

Desta forma, o Manifesto de inconformidade indeferido pela Receita Federal do Brasil, retratou o fundamento/origem do crédito em questão, evidenciando a base legal, e demonstrando com **documentos anexados ao processo (inclusive cópias das notas fiscais de entrada / saída)**, a existência inequívoca do crédito, **uma vez que os equipamentos comprados e faturados (computados), estavam alcançados pela respectiva legislação.**

Face ao exposto é de se estranhar o fato da Receita Federal do Brasil indeferir a Manifestação de Inconformidade, alegando não restar demonstrado com documentos hábeis a existência do crédito, uma vez que tais documentos e fundamentos legais foram devidamente apontados e anexados.

(...)

Os valores apontados acima, estão devidamente relacionados **na planilha anexa a este “recurso” (Detalhamento da Apuração)**, bem como, **cópia do Livro Razão** que contém o registro contábil de todas as notas fiscais, além é claro, das **cópias de todas as notas fiscais** que serviram de base para apuração dos respectivos créditos. Conforme ressalta a própria Receita Federal em seu acórdão: “Os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo da **COFINS são elementos indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado**”. Desta forma, evidenciamos **novamente todo o conjunto de informações que servem de base para validação do crédito tributário**, ressaltando que o indeferimento do crédito se fundamenta em “mero erro de preenchimento de declaração”. (grifado)

A forma como está apresentada a defesa ao longo de todo o processo indica que o contribuinte realmente entregou as notas fiscais na unidade de origem e, por motivo que se desconhece, elas não tenham sido digitalizadas ou juntadas ao processo. Por outro lado, também é plausível que, apesar de indicar as notas fiscais no Anexo III, ele tenha simplesmente se esquecido de apresentá-las.

De qualquer forma, a apreciação desta situação me faz concluir pela existência de dúvida razoável quanto aos fatos, o que me leva a adotar uma interpretação favorável à recorrente, no sentido de conhecer a documentação trazida nesta fase. A apreciação preliminar demonstra tratar-se de documentação pertinente e, talvez, suficiente para o esclarecimento do caso. Se essas notas foram apresentadas com a Manifestação de Inconformidade e não foram juntadas ao processo por motivo alheio à vontade da recorrente, teríamos um grave cerceamento do direito de defesa.

Com essas considerações, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem refaça a apreciação do pedido de restituição e das declarações de compensação à luz da documentação juntada, cabendo, se necessário, intimar o contribuinte a

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.066 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.933304/2011-68

apresentar documentação complementar. Do resultado dessa apuração deve ser cientificado o contribuinte e aberto prazo de 30 dias para a sua manifestação, após o qual o processo deve retornar ao Carf para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard